EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO
Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior - CGAEM

Maj Inf Lucídio Lopes da Silva Júnior

ESTUDOS PARA UMA MELHOR GESTÃO DA REINTEGRAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS AO EXÉRCITO: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores

Salvador
2020

Maj Inf Lucídio Lopes da Silva Júnior

ESTUDOS PARA UMA MELHOR GESTÃO DA REINTEGRAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS AO EXÉRCITO: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.
.

Orientador: Prof. Ma Letícia Veiga Vasques

Salvador
2020

Maj Inf Lucídio Lopes da Silva Júnior

ESTUDOS PARA UMA MELHOR GESTÃO DA REINTEGRAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS AO EXÉRCITO: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Aprovado em 04 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

_____

Profa. Ma. Letícia Veiga Vasques - Presidente
UNIS

_____

Prof. Dr. Pedro dos Snatos Portugal Júnior – Membro 1
UNIS

_____

Prof. Dr. Fabrício Pelloso Piurcosky – Membro 2
UNIS

REINTEGRAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS NO EXÉRCITO BRASILEIRO: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores

REINTEGRATION OF TEMPORARY MILITARY IN BRAZILIAN ARMY: Opportunities for Management Improvement from the Context of the 25th Hunters Battalion

Lucídio Lopes da Silva Júnior[1]
Letícia Veiga Vasques[2]

RESUMO

Este trabalho trata sobre uma melhor gestão da reintegração de militares temporários ao Exército Brasileiro, a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores. Tal abordagem se faz necessária pela crescente demanda da Força Terrestre, no que se refere ao aumento do número de militares temporários reintegrados, por problemas de saúde, onerando sobremaneira as organizações militares por todo o país. Observou-se um crescimento acentuado de demandas judiciais, que aumentaram o número de militares reintegrados, principalmente por via judicial. O objetivo deste trabalho é apresentar oportunidades da melhoria de gestão, no que se refere a militares temporários reintegrados por motivo de saúde, no âmbito do 25º Batalhão de Caçadores. Este propósito será alcançado através da pesquisa documental, qualitativa e exploratória, buscando a solução de um problema local vivido pelo batalhão, que é o aumento do número de reintegrados. A análise demonstrou que não existia, até 2019, uma uniformidade normativa, tratando sobre os procedimentos a serem adotados e as consequências jurídicas e administrativas do institutos da adição, encostamento ou agregação, no meio da Força Terrestre. Entretanto, com o advento de nova legislação e uniformização de procedimentos, o número de reintegrados tem se estabilizado, fruto do aprimoramento de ações no controle, coordenação e fiscalização nos processos finalísticos dos militares em questão, fruto de um trabalho coordenado entre as Regiões Militares e o 25º Batalhão de Caçadores. O ápice dessa reformulação foi a consolidação de procedimentos e teoria a respeito da condição e tratamento dos militares reintegrados.
Palavras-chave: Militar Reintegrado. Exército Brasileiro. Organizações Militares.

ABSTRACT

This scientific article deals with better management of the reintegration of temporary military personnel into the Brazilian Army, from the context of the 25th Hunters Battalion. Such an approach is necessary due to the increasing demand of the Ground Force regarding the increase in the number of reintegrated temporary military personnel due to health problems, placing a heavy burden on military organizations throughout the country. There was a marked increase in judicial demands, which increased the number of reintegrated military personnel, mainly through judicial means. The aim of this paper is to present management improvement opportunities for temporary military personnel reintegrated for health reasons within the 25th Hunters Battalion. This purpose will be achieved through documentary, qualitative and exploratory research, seeking to solve a local problem experienced by the battalion, which is the increase in the number of reintegrated. The analysis showed that until 2019 there was no normative uniformity, dealing with the procedures to be adopted and the legal and administrative consequences of the institute of addition, abutment or aggregation, in the middle of the Earth Force. However, with the advent of new legislation and standardization of procedures, the number of reintegrated has stabilized, resulting from

[1] Bacharel (2002) em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e bacharel em Direito pela União das Escolas Superiores de Rondônia, em 2018 (UNIRON). E-mail: junior_lucidio@hotmail.com.
[2] Orientadora. Professora do Centro Universitário do Sul de Minas/UNIS-MG. Mestra em Letras pela UNINCOR. E-mail: leticia.vasques@professor.unis.edu.br.

the improvement of actions in control, coordination and supervision in the finalistic processes of the military in question. coordinated work between the Military Regions and the 25th Hunters Battalion. The culmination of this reformulation was the consolidation of procedures and theory regarding the condition and treatment of the reintegrated military.
Keywords: Military Reinstated. Brazilian Army. Military Organizations.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda jurisdicional por reintegração, ligada a assistência médico-hospitalar e vinculação às forças armadas de militares temporários, consubstanciada pela preocupação da Forca Terrestre, no que se refere ao surgimento da “Indústria da reintegração e Aposentadoria”, fez melhorar, nos últimos anos, os procedimentos relativos ao controle e tratamento destes militares.

Nesse sentido, a construção de um arcabouço normativo auxiliou sobremaneira as Organizações Militares no trato do assunto, dirimindo dúvidas e norteando as Assessorias Jurídicas, que puderam direcionar os trabalhos relativos ao tratamento médico de militares com problemas de saúde, que por algum motivo tinham sua capacidade laboral limitada ou totalmente incapacitada.

Além disso, um trabalho integrado entre a seção de pessoal, seções de saúde/ posto médico/hospital e subunidades foi essencial, pois a mobilização de esforços e objetivos proporcionou bons resultados, considerando o número de militares reintegrados, a partir de 2018, no 25º Batalhão de Caçadores.

Outro ponto crucial é o estreitamento de relações com outros personagens importantes, como a Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal e Justiça Federal, tornando-os partícipes no processo de recuperação dos militares supracitados.

O problema central deste trabalho baseia-se na descrição dos procedimentos adotados pelo 25º Batalhão de Caçadores e nas oportunidades de melhoria visualizadas neste processo. Para a investigação desta hipótese, foi elencado o seguinte problema: a gestão do processo de reintegração de militares temporários, no âmbito do 25º Batalhão de Caçadores, tem apresentado oportunidades de melhoria?

Desse modo, tal abordagem se justifica pela premente adoção de um processo sistemático, através da padronização de procedimentos, dentro da Organização Militar, que podem propiciar uma maior eficiência no controle do tratamento médico de militares reintegrados. Essa otimização de ações, além do subsídio jurídico à

Advocacia Geral da União, consubstanciado pelo tratamento efetivo e adequado a esses militares, viabilizarão a melhora do reintegrado em um curto espaço de tempo, diminuindo o número de militares “encostados” por tratamento de saúde.

O objetivo deste estudo é apresentar as oportunidades de melhoria de gestão, decorrentes da situação dos militares reintegrados ao 25º Batalhão de Caçadores, para uma melhor gestão dos militares temporários reintegrados ao Exército Brasileiro.

Este objetivo será alcançado por meio de um estudo qualitativo, exploratório, através de pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de trazer aspectos característicos sobre o tema, por meio de fontes que facilitam o uso da informação.

2 REVISÃO CONCEITUAL

Inicialmente, é necessário frisar que os Comandos Militares de Área, antes da edição da Cartilha de Orientação, com padronização de procedimentos dispensados a militares ou ex-militares adidos, agregados, encostados e incapazes por motivos de saúde (1ª Edição – junho/19), atuavam de acordo com orientações próprias, decorrentes de compilações de portarias, regulamentos e leis (BRASIL, 2019).

Dessa forma, devido a não uniformidade normativa, no que se refere aos procedimentos relacionados aos militares reintegrados, foi gerada uma série de interpretações, derivadas da análise de legislações específicas, como as Orientações sobre reintegrados, do Comando da 3ª Região Militar, a diretriz para Acompanhamento do tratamento de saúde dos reintegrados, adidos e agregados na área de jurisdição da 4ª RM, entre outros (BRASIL, 2017).

Importante frisar que esses conceitos abordados neste capítulo são primordiais para o entendimento do objetivo do trabalho, pois a maioria dos militares, com exceção do Chefe da 1ª Seção (responsável pelo setor de pessoal), não conhece a metodologia do procedimento com militares reintegrados. Os outros personagens desse sistema, como a seção de saúde e postos médico/hospitais, não têm o conhecimento sistemático do processo.

Outros protagonistas deste processo, a Advocacia Geral da União (AGU), que representa a União, judicial e extrajudicialmente, e o sistema judiciário, que recebe as

demandas referentes aos reintegrados, necessitam de um assessoramento permanente por parte das Unidades Militares, pois os conceitos utilizados dentro da caserna, referente aos militares reintegrados, muitas vezes não se identificam com a interpretação forense (são utilizados termos atécnicos). Essas premissas indicam a clareza dos conceitos e suas consequências dentro do espectro de direitos e deveres dos militares temporários, reintegrados por incapacidade física.

Serão abordados a seguir a os conceitos relativos à reintegração, encostamento, adição e agregação de militares.

2.1 MILITAR REINTEGRADO E ENCOSTADO

O militar reintegrado é aquele que tem seu vínculo restituído com a administração militar, de maneira judicial, com o retorno de direitos e deveres afetados pela sua desincorporação ou licenciamento, através de uma decisão judicial, que limita e especifica os efeitos gerados pela sentença ou decisão interlocutória (aquela realizada ainda durante as fases iniciais do processo judicial) (BRASIL, 2012).

Dessa forma, o militar reintegrado retoma, por força de parecer judicial, o tratamento médico, até sua recuperação plena, podendo, observando uma interpretação restritiva da decisão prolatada, obter outros benefícios e direitos, o qual possuía antes do licenciamento ou desincorporação (BRASIL, 2019).

Considerando ainda o conceito estabelecido no Art. 3º, 14, do Regulamento da lei do Serviço Militar (Decreto Nº 57.654, de 20 JAN 66), como “ato de manutenção do convocado”, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso, ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, justiça, pousada etc.), o encostado é aquele que tem sua relação restabelecida, por ato administrativo, apenas com um fim específico, que nesse caso é o tratamento médico (BRASIL, 1966).

Esta hipótese também é visualizada nos art. 428 a 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG, conforme alteração da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012:

> Art. 428. O militar julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (incapaz C) terá a incorporação anulada, será desincorporado ou reformado, na forma da legislação em vigor.
> **[...]** § 2º Nos casos em que for aplicada a desincorporação, ao desincorporado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à organização militar (OM) de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em organização militar de saúde (OMS), até a estabilização do quadro.
> Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:
> [...] § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:
> I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;
> Art. 431. Ao oficial temporário que for julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:
> [...] § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:
> [...] II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento (BRASIL, 2012, p. 1).

Dessa forma, não há o que se falar a respeito de um encostamento com outros direitos, que não seja tratamento médico. Caso exista alguma decisão judicial nesse sentido (devido à utilização indevida do termo por parte de magistrado, por exemplo), deve-se solicitar a Advocacia Geral da União o esclarecimento e a descaracterização (anulação) da situação do militar reintegrado (BRASIL, 2019).

2.2 MILITAR ADIDO E AGREGADO

De acordo com o Art. 367 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG, “Adido” é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente (BRASIL, p. 91, 2012).

Suplementando esse conceito, preceitua o Art. 363 daquele códice: “Adido como se efetivo fosse” é a situação especial e transitória do militar que, sem que haja vaga em uma OM, para seu grau hierárquico, qualificação ou habilitações, nela permanece ou é para ela movimentado; nessa situação o militar é considerado para todos os efeitos como integrante da OM (BRASIL, p. 91, 2012).

Como consequência, ao militar “adido” não se aplica a reforma *ex officio*, pelo transcurso de 02 (dois) anos agregado, conforme Art. 106, III, do Estatuto do Militares: “A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (BRASIL, 1980).

Essa condição é importante, pois embasará todo o procedimento da reintegração judicial, que evita a imposição de “agregação” ao militar, que viabilizaria, num primeiro momento, o processo de estabilização do reintegrado (CRUZ ALTA, p. 6, 2016).

Conforme o Art. 80, do Estatuto dos Militares, a “Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número” (BRASIL, 1980).

Consoante o mesmo Estatuto, no seu Art.82, o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

> I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;
> [...] V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma (BRASIL, 1980);

No entanto, o conceito de agregação, a priori, deve ser utilizado para militares de carreira, no que se refere ao previsto no Art.106, III, da Lei nº 6.880/80: “A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.” Os militares reintegrados, devido a ligação instável com a caserna, não se ligam a este conceito (BRASIL, 1980).

Prosseguindo na revisão conceitual, passaremos aos efeitos da reintegração do militar temporário.

3 EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO DO MILITAR

3.1 GERAIS

O militar encostado/reintegrado por decisão judicial, para tratamento de saúde, não tem direito a estabilidade decenal, conforme pacificação do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da sentença prolatada no Recurso Especial 1706546-RJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. LAPSO DECENAL. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.
> [...] 3. Não é possível, para a aquisição do direito à estabilidade, previsto no art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980, o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária. Precedentes (STJ, Recurso Especial 1706546-RJ, 07/05/19, Segunda Turma, relator Min. OG Fernandes).

Dessa forma, considerando que o previsto no art.50, IV, “a”, do Estatuto dos militares, referente a militares de carreira, o reintegrado não atende as condições impostas pela referida norma, pois o mesmo não compõe o efetivo de uma Organização Militar, com tempo efetivo de serviço, o que é corroborado pelo que dispõe o Art. 18 , da Lei 12.872, de 24 de outubro de 2013: “Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público” (BRASIL, 2013).

Outro efeito da reinserção do militar ao seio da caserna, por motivo de tratamento de saúde, é a decorrência lógica da disposição ao próprio tratamento médico. Mesmo considerando a autonomia do paciente, alicerçada no Código de Ética Médica, todos devem seguir o tratamento médico, não podendo se autorizar a sua renúncia. Essa obrigatoriedade é um reflexo da própria decisão judicial, que em sua maioria determina o retorno do militar por motivo de incapacidade física, sendo primordial o cumprimento do previsto no tratamento. Nesse contexto, a Administração Militar tem o “direito-dever” de realizar o controle e acompanhamento dos militares em questão, conforme preceitua o Art. 431-A, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG:

> Art 431-A. Cabe à Organização Militar, sob coordenação e orientação da Região Militar com jurisdição na respectiva área, manter rigoroso acompanhamento e controle do tratamento médico de seus militares e dos ex-militares encostados à OM para essa finalidade. (…) § 2º As Regiões Militares, as Organizações militares de Saúde e as Organizações Militares envolvidas devem implementar medidas que priorizem a recuperação dos militares julgados temporariamente incapazes para o serviço. O processo de

> recuperação será acompanhado pelo médico da OM, devendo a unidade publicar em BI o planejamento do tratamento e um relatório mensal com a execução do mesmo. O recuperando deverá ser inspecionado de saúde ao menos a cada 90 dias (noventa) dias para fins de avaliação da evolução do tratamento (BRASIL, p. 5, 2012).

Dessa forma, qualquer conduta que descumpra determinações da intervenção médica, deve ser registrada na ficha de acompanhamento do militar, referente ao plano de tratamento médico, que tem a concordância do paciente (militar reintegrado), consoante o previsto nas Normas Técnicas sobre Perícias Técnicas do Exército (NTPMEx), alínea“a”, do item 2.4.1, que que prescreve:

> O controle do tratamento (consultas, fisioterapia, cirurgia etc.) de ex-militares, desincorporados ou reintegrados, deve ser acompanhado com ações efetivas pelo Comando da OM, tendo em vista que é interesse da administração militar que o encostado/reintegrado recupere sua higidez física/mental, de forma a poder ser desligado das fileiras do Exército (BRASIL, p. 26, 2012).

Para este tratamento de saúde, os reintegrados são encaminhados a especialistas de suas patologias, os quais emitirão pareceres especializados (laudos), tratando sobre seu tratamento (terapêutico, fisioterápico, clínico e/ou cirúrgico). Tal afirmação é confirmada pela NTPMEx, na letra “d” do item 2.4.1 que descreve:

> O tratamento será executado, preferencialmente, nas OMS do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e na absoluta impossibilidade de realização do tratamento nestes órgãos, o ex-militar poderá ser encaminhado a OCS/PSA (BRASIL, p. 26, 2012).

No caso do militar recusar-se ou atrapalhar o bom andamento da intervenção médica, é necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais, que terão início com a alimentação dos mecanismos de defesa da União (Advocacia Geral da União), com a análise, por parte da assessoria Jurídica da Organização Militar, e com consulta à AGU, da possível abertura de procedimento administrativo, que poderá embasar futuras demandas por parte da administração militar (CRUZ ALTA, p. 6, 2016).

A aplicabilidade do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e do Código Penal Militar (CPM) é outra consequência da reintegração do militar. Este, mesmo no caso específico de não cumprimento de expediente, deverá submeter-se aos ditames do RDE e CPM, principalmente no que concerne a infração de ordem para consecução ou continuação de tratamento médico (BRASIL, p., 2019).

Não é defeso a administração militar apresentar o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao militar que descumprir preceito estabelecido no RDE, tampouco apurar e aplicar a punição disciplinar correspondente, considerando o estado de saúde, o prosseguimento do tratamento e condições específicas (problemas psiquiátricos). Caso o comportamento do militar ingresse no nível “MAU”, a Unidade deverá demandar a AGU, com o objetivo de excluir “a bem da disciplina” o transgressor disciplinar (BRASIL, p.19, 2019).

Outra questão a ser pontuada é a prorrogação de tempo de serviço de Soldado do Efetivo Variável (Sd EV), reintegrado judicialmente, encostado ou agregado. Trata-se de um ato discricionário da administração militar, que prorroga o tempo de serviço, transformando o Sd EV em efetivo profissional (Sd EP). Dessa forma, a passagem de tempo não é suficiente para considerá-lo engajado (Sd EP), sendo que os militares, reintegrados ou não por motivo de saúde, serão mantidos no grau hierárquico, para fins de pagamento. Ação idêntica será exercida com relação ao tratamento como fator de custo no Sistema de Saúde do Exército Brasileiro (FUSEx), não sendo possível, ao Sd EV, inserir dependentes no FUSEx (BRASIL, p. 24, 2019).

3.2 NA CONDIÇÃO DE REINTEGRADO

As consequências dos efeitos da reintegração de militar, pela via judicial, se baseiam nos parâmetros estabelecidos na sentença judicial ou despacho (comandos exarados durante o processo). Esse conceito é importante porque a maioria dos militares não tem conhecimento ou experiência para distinguir os efeitos jurídicos e administrativos derivados da sentença de reintegração judicial.

Nesse contexto, a interpretação restritiva da sentença ou despacho reduz o alcance dos efeitos pretendidos, ou seja, administração militar deve se ater aos efeitos especificados na sentença ou despacho, devendo buscar os esclarecimentos, caso haja algum ponto da sentença obscuro, duvidoso ou incompreensível, através de recurso específico ao órgão judicante, com tempestividade, com a finalidade de evitar, a longo prazo, situações jurídicas prejudiciais a administração militar (BRASIL, p. 11, 2019).

Primeiramente, caso a decisão judicial suste o licenciamento do militar, definindo seu regresso “com todos os direitos”, será retomada a situação anterior em que o militar se encontrava antes da segregação, ou seja, o militar será reintegrado sob os mesmos parâmetros em que estava quando na ativa. Se por exemplo o militar era Cabo do Efetivo Profissional, será reintegrado na mesma graduação, com todas as regalias e deveres que possuía à época do licenciamento, considerando sua incapacidade física.

Com a reintegração, o militar ingressa na situação de adido (já explicitada em item anterior), não dispondo a decisão judicial de forma contrária. Dessa forma, não integra o efetivo da organização militar, sendo considerado incapaz temporariamente para o serviço militar (incapaz B1 e B2), conforme fluxograma de avaliação descrito abaixo:

Figura 1: Fluxograma de avaliação

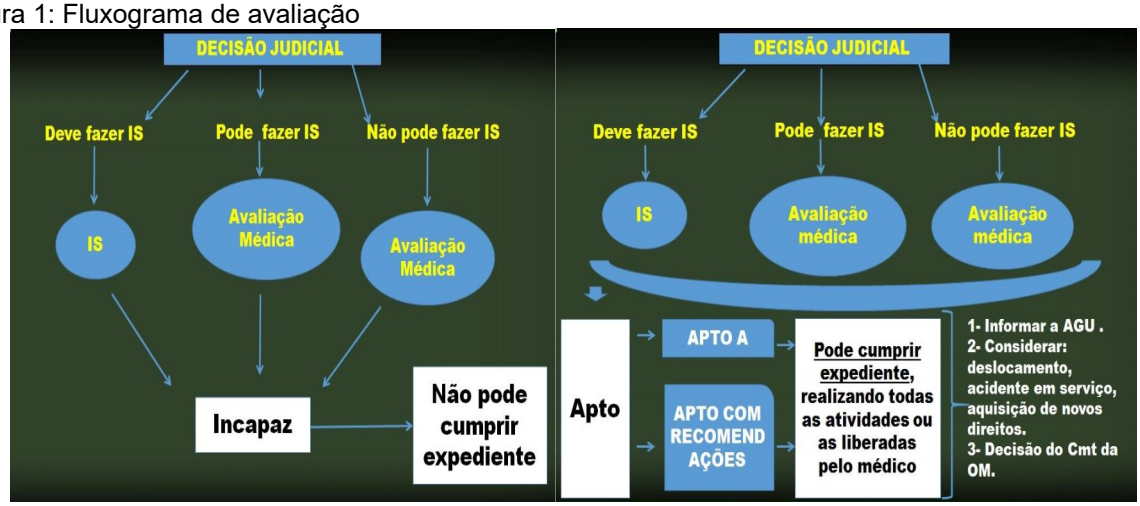

Fonte: DGP (BRASIL, p. 38, 2019).

Dessa forma, essa inaptidão resulta no distanciamento do serviço com o fim de tratamento de saúde, sendo forçoso reconhecer, caso não seja confirmada a possibilidade de cumprir expediente, na decisão judicial, a impraticabilidade deste militar reintegrado de trabalhar (BRASIL, p. 21, 2019).

Esta condição não se confunde com o controle e fiscalização recorrente, realizado pela Organização Militar, com o fito de acompanhar e atualizar o Plano de Tratamento dos militares reintegrados, pois é um procedimento obrigatório (poder-dever) da administração militar, ligado a satisfação da medida judicial.

Não cumprindo expediente, não haverá contagem de tempo de serviço militar, sendo que nenhum ato administrativo deverá ser exarado sobre o fato (publicações em BI, alterações, certidões de tempo de serviço, entre outros). Além disso, no ato de apresentação do militar reintegrado, deverá ser recolhido o certificado de reservista, que ficará sob os auspícios da administração militar, sendo devolvido após o término de vínculo com a Força Terrestre (CRUZ ALTA, p. 7, 2016).

Outrossim, caso não seja acatado na sentença, o pagamento de retroativos (salários, adicionais e outros subsídios não recebidos por ter sido licenciado) deverá acontecer por intermédio de meio judicial, pela via de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV), consoante compreensão da Secretaria de Economia e Finanças do exército, abrangida no DIEx nº 299-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de outubro de 2018 (BRASIL, p. 23, 2019).

Outra consequência do não cumprimento de expediente é a não percepção de auxílio-fardamento nem mesmo recebimento de fardamento (Cabo e Soldado do efetivo profissional e variável). Como o auxílio-fardamento é uma percepção que tem como origem o tempo de serviço no mesmo posto, como não há contagem, torna-se imperioso dizer que não direito ao benefício em análise, nem mesmo a entrega anual de uniforme a reintegrado (BRASIL, p. 25, 2019).

Com relação a compensação pecuniária (direito previsto para militar temporário licenciado), se a decisão judicial (mérito ou provisória) invalidar o ato de licenciamento ou desincorporação, ao efeito será retroativo, impugnando da mesma forma a compensação pecuniária, devendo o militar reintegrado restitui-la ao Erário, após a finalização de processo administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade sobre algum dano ao erário (BRASIL, p. 22, 2019).

O recebimento de salário (soldo) está alicerçado na amplitude da decisão judicial. Caso esta se prolongue sobre “todos os direitos” ou faça a menção a percepção de soldo, o militar reintegrado terá direito ao mesmo. Vale o princípio do cumprimento estrito do mandamento judicial, deixando a cargo do magistrado o alcance do parecer emitido (BRASIL, p. 12, 2019).

Entendimento idêntico deve ser feito em relação ao pagamento de adicional de férias não fruídas (especificamente aquelas que não foram gozadas antes do

licenciamento), em face de tratamento de saúde. Se houver invalidação do licenciamento ou desincorporação, o reintegrado tem direito ao ressarcimento das férias, por não ser possível suspender o tratamento de saúde.

Do exposto, na condição de adido, o militar reintegrado não será reformado ex officio (por via administrativa), sendo a decisão judicial transitada em julgado (que não cabe mais recursos que ataquem a sentença) apta a reformar o militar reintegrado (CRUZ ALTA, p. 6, 2016).

3.3 NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO E AGREGADO

As consequências dos efeitos do retorno do militar, na condição de encostamento, conforme considerações feitas no capítulo anterior, conduzem ao tratamento médico como única medida satisfativa, seja por ordem judicial ou via administrativa.

O militar encostado, como já dito anteriormente, tem seu vínculo reestabelecido, seja por ordem judicial ou não, para tratamento de saúde. Dessa forma, a administração militar deve envidar esforços no sentido restabelecimento da capacidade física, no menor tempo possível (BRASIL, p. 6, 2019).

Dessa forma, não há o que se falar em recebimento de proventos, adicionais, contagem de tempo de serviço, cumprimento de expediente ou qualquer outra regalia, não prevista para acompanhamento e controle médico, exceto se for condicionada numa sentença judicial.

Ademais, é necessário frisar que todos os procedimentos necessários para a melhoria de sua condição de saúde são importantes. Cabe à administração militar prover os meios indispensáveis a pronta recuperação do militar: aquisição de passagens, apoio em alojamento, deslocamento e alimentação ao paciente e acompanhante, marcação de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, entre outros.

Com relação ao instituto da agregação, cabe salientar que a aplicação do Estatuto dos Militares, conforme orientação do Departamento-Geral do Pessoal (Órgão Setorial do Exército Brasileiro), na sua cartilha de padronização de procedimentos dispensados a militares ou ex-militares adidos, agregados, reintegrados, encostados e

incapazes por motivo de saúde (1ª edição/19), é admissível somente de maneira subsidiária a militares temporários, não sendo aplicável o Art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, tampouco se aplica a agregação do Art. 82, I, do Estatuto dos Militares, independente de ultrapassar um ano nessa condição (BRASIL, p.8, 2019).

No entanto, caso haja mandamento judicial no sentido da agregação, o militar deverá passar a situação de agregado. Cabe à administração militar, por intermédio da AGU, desconstruir a situação ora analisada. Outra consequência importante é a recuperação do militar dentro do prazo de 02 (dois) anos, evitando que o reintegrado seja reformado ex officio (CRUZ ALTA, p. 7, 2016).

A seguir, passaremos a apresentar a experiência vivida pelo 25º BC, no trato da gestão de militares com incapacidade física, no universo de reintegrados por via judicial ou não.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

4.1 O 25º BATALHÃO DE CAÇADORES (25º BC)

O 25º Batalhão de Caçadores (25º BC), unidade subordinada à 10ª Região Militar, do Comando Militar do Nordeste, é sediado em Teresina-PI. Possui em sua configuração uma Assessoria para Assuntos Jurídicos, composta por três militares bacharéis em Direito (efetivo não previsto no Quadro de Cargos). Além disso, tem como unidades militares pertencentes à Guarnição um Posto Médico de Saúde, subordinado ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção, com diversas especialidades e seção de fisioterapia.

A cidade de Teresina-PI caracteriza-se por propiciar excelente atendimento médico, com uma ampla rede de prestação de serviços de saúde, constituída por diversos hospitais, clínicas, centros e postos de saúde, inerentes ao Estado, ao Município e à iniciativa privada, tornando a capital piauiense um grande polo de medicina, que agrega vários Estados do Norte e Nordeste.

Do acima exposto, pode-se verificar todo um sistema vocacionado para a resolução positiva das necessidades de tratamento médico dos militares reintegrados,

diferentemente de outras unidades militares, que carecem de meios e pessoal especializado.

O 25º BC possui, em seu quadro, 13 (treze) militares reintegrados judicialmente (adidos) e 02 (dois) militares encostados, também por via judicial, conforme características demonstradas nos quadros abaixo:

Figura 1: Dados sobre militares reintegrados do 25º BC

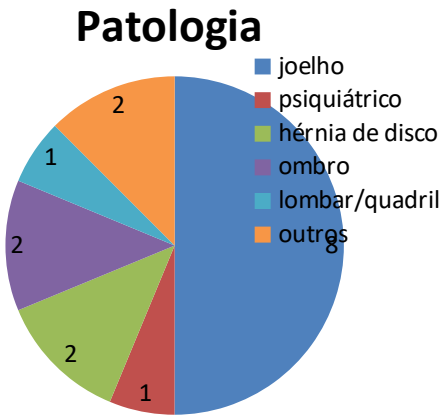

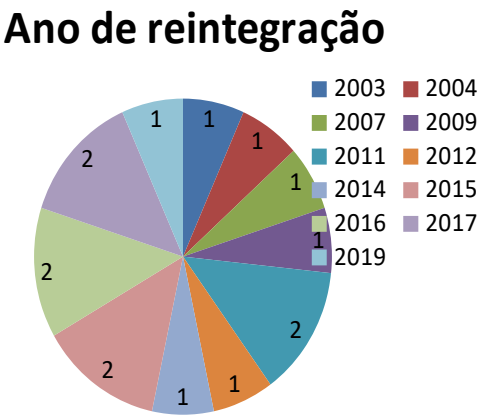

Fonte: Seção de Pessoal do 25º BC (2019)

Observa-se que a maioria dos militares reintegrados situa-se no lapso temporal anterior ao ano de 2018, foco do trabalho em questão. Além disso, boa parte das patologias é de origem ortopédica, o que sinaliza para uma pré-disposição dos militares a traumas ortopédicos.

Depreende-se também, dos quadros expostos, que a partir de 2018, os procedimentos adotados pelo 25º BC influenciaram positivamente no equilíbrio do efetivo de militares reintegrados. Alguns destes métodos foram essenciais para sustar o crescimento das demandas judiciais, corroborando para a conscientização do público interno do Batalhão.

4.2 ATUAÇÃO DE VETORES LIGADOS AOS REINTEGRADOS

Dentro deste tópico abordamos as ações mais contundentes, no que se refere ao tratamento de saúde dos reintegrados, fruto do emprego do 25º BC. Os aspectos referentes as medidas a serem tomadas, por cada representante deste processo (Chefe da Seção de Pessoal, Secretário, Comandante de Subunidade, Seção de Saúde, Posto Médico, Padrinho e Reintegrado), apesar de ter sido massivamente

abordadas nas diversas orientações dos Comandos Militares de Área, e agora de forma uníssona pelo órgão setorial (DGP), não necessitam ser recobradas neste trabalho (BRASIL, 2019).

4.2.1 Ligação com Órgãos Jurisdicionais

O ponto nevrálgico desta quebra de paradigma foi o estreitamento de laços com a Advocacia Geral da União (AGU), Ministério Público Federal e Justiça Federal, que possibilitou equilibrar as forças na lide e evidenciou aos integrantes dessas instituições o trabalho desenvolvido pela Força Terrestre.

Sobre isso, foi realizada, no início do ano de 2018, nas dependências do 2º BEC, uma reunião institucional com Magistrados da Justiça Federal, com o intuito de estreitar o relacionamento com a Instituição responsável por receber as demandas oriundas de militares reintegrados.

O principal foco da reunião foi sanar dúvidas e ajustar termos técnicos, mas a principal modificação, fruto desse encontro, deveu-se a mudança procedimental dos magistrados, que inseriram a perícia judicial (inspeção de saúde judicial), para construção de prova documental, já no início do processo, não deferindo de plano ou liminarmente, pleitos oriundos de ações de reintegração de militar. Isso acarretou uma diminuição de reintegrações ou o deferimento em parte de demandas, devido aos resultados das pericias judiciais.

4.2.2 Posto Médico Guarnição de Teresina e Agentes Médicos Periciais

Com relação a atuação do Posto Médico da Guarnição de Teresina, canal de marcação de consultas, exames e intervenções médicas, a sensibilização do (a) Agente Médico Pericial (AMP), por intermédio do Chefe da Seção de Pessoal, no sentido de trazer ao conhecimento daquele o histórico dos militares e do tratamento, foi primordial para a continuidade das medidas sanatórias, além de quebrar um círculo vicioso, em se tratando da constante mudança dos profissionais alocados para cuidar dos reintegrados.

Esse fato ocorre pela frequente transferência e modificação de profissionais da área de saúde no Exército Brasileiro: movimentação de profissionais de carreira,

licenciamento e serviço militar obrigatório, possibilidade do militar de saúde possuir segundo vínculo empregatício, contratação e desvinculação de Organizações civis de Saúde (OCS) e Prestadores de Serviço Autônomo (PSA).

O AMP, por geralmente ser um (a) militar de carreira, torna-se a “memória viva” sobre a trajetória do processo médico do militar reintegrado, o que diminui o fato negativo da troca de especialista, pelos motivos acima elencados. A participação desses militares (AMP) nas reuniões periódicas da equipe responsável pelos reintegrados (Chefe da Seção de Pessoal, Seção de Saúde e Padrinhos), possibilita maior conhecimento e sensibilização no tocante a participação no processo em questão.

4.2.3 Efetivo variável (Seleção Complementar)

Outra importante medida, no saneamento dos militares reintegrados, foi o aprimoramento realizado durante a incorporação do efetivo variável. Considerando que 80% dos militares que retornaram por incapacidade física são Sd EV, a solicitação de exames complementares, após a constatação de alguma anormalidade, tem evitado a incorporação de civis com problemas preexistentes.

A importância dos exames de saúde durante a incorporação é corroborada por Gelatti Sampaio (2015, p. 225):

> Os exames de saúde dos jovens convocados a se alistarem são bem limitados, consistindo tão somente em exames: odontológico, acuidade visual e auditiva e físico, aferindo o perímetro cefálico e da cintura, tamanho do pé, peso, altura e aferição da força muscular. (....) Tais exames são insuficientes para detectar algum problema mais grave no alistado. Uma quantidade maior de exames complementares de saúde ajudaria a diagnosticar potenciais problemas físicos nos jovens alistados, prevenindo um possível agravamento de tais problemas em função da atividade militar.

Outrossim, um exame de caráter psicológico possibilitaria maior precisão na análise das condições do futuro militar, dentro do escopo da incorporação.

4.2.4 Apresentação física do reintegrado

A obrigatoriedade da apresentação “presencial” do reintegrado, com responsabilidades especificadas no plano de tratamento (complementação de

documentos, exames, resultados, entre outros), com periodicidade mensal, contribuiu para a evolução da intervenção médica, pois a adesão aos procedimentos tornou-se mais ampla, devido a percepção do reintegrado com a preocupação da administração militar, que padronizou vários procedimentos e integrou os participantes do processo.

No caso da impossibilidade de comparecimento, por incapacidade física ou decisão judicial, o 25º BC estipulou uma visita periódica a residência do reintegrado, com o intuito de adaptar os pormenores das medidas de higidez física e mental.

Do exposto, trataremos sobre as perspectivas de aprimoramento da melhoria de processo interno, apresentando proposições sobre o tema, fruto de trabalhos desenvolvidos em outras unidades e também consequência da revisão doutrinária exposta neste trabalho.

4.3 OPORTUNIDADES DE MELHORIA

Neste tópico, fruto da revisão teórica deste artigo e através de experiências colhidas em outras Organizações Militares e no trato contínuo como Comandante de Companhia Comando, Chefe da Seção de Pessoal e Comandante de Subunidade, no acompanhamento e controle do processo de tratamento médico, serão abordadas as oportunidades de melhoria do processo de reabilitação de militares reintegrados.

Com relação ao Plano de Tratamento Médico, crescem de importância o conhecimento e aplicação das normas e procedimentos uniformizados pelo Departamento Geral de Pessoal, de acordo com a Cartilha de Orientação, de Junho/2019. Esta Cartilha, editada durante a execução deste artigo científico, auxiliou sobremaneira na uniformização do processo e na redução de divergências antes existentes.

Para isso, uma série de providências devem ser tomadas para que estas informações sejam de conhecimento dos atores envolvidos no processo: uma instrução de nivelamento, no início do ano, para o Chefe da Seção de Pessoal, Secretário, Comandante de Subunidade, Seção de Saúde, Posto Médico, Padrinhos e Reintegrados; Publicação em Boletim Interno da Organização Militar, com todas as orientações, adaptando as situações especiais de acordo com os meios e pessoal existente.

Além disso, devido às inúmeras missões dos integrantes dos Batalhões, é imprescindível a designação de um oficial ou graduado, que gerenciará o controle dos atos administrativos realizados pela Seção de Pessoal, Seção de Saúde e padrinhos. O grande hiato no cumprimento do previsto nas ordens relativas aos reintegrados é o acúmulo de atividades administrativas e missões operacionais, que impedem a consecução desses objetivos.

Outro ponto é o acompanhamento dos Agentes Médicos Periciais e Especialistas (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, psiquiatras, entre outros). Numa Guarnição como Teresina-PI, com mais de 7.000 usuários do Sistema FUSEx, é presumível que estes agentes não consigam priorizar ações no sentido de diminuir o número de reintegrados. No entanto, abrir o canal de comunicação entre os responsáveis propaga conhecimento, aumenta a confiança na tomada de decisões e ampara as ações do Comando.

Dentro desse espectro de novas oportunidades de melhoria, as Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos, no âmbito do Exército (EB10-IG-09.002), incumbiu as Organizações Militares que não possuam Assessoria de Apoio a Assuntos Jurídicos em seu Quadro de Cargos, das seguintes atribuições, previstas no Art. 12:

> I - elaborar relato dos fatos e providenciar a juntada da documentação pertinente para a defesa da União nas demandas judiciais, remetendo diretamente o material à Asse Ap As Jurd do escalão enquadrante, com a máxima urgência;
> II - cumprir as decisões judiciais e prestar informações às Instituições Essenciais à Justiça, conforme orientação específica oriunda da Asse Ap As Jurd do escalão enquadrante;
> III - manter sob seu controle as informações a respeito dos processos e procedimentos administrativos instaurados, particularmente sobre Processos Administrativos de ressarcimento ao erário, Processos Disciplinares, Conselhos de Disciplina, Sindicâncias, IPI, IPD, IPM e APF;
> IV - observar rigorosamente os critérios legais para instauração e confecção de IPM, APF, IPD e IPI e remetê-los dentro do prazo legal diretamente para o órgão judicial competente, mantendo o escalão superior informado sobre a instauração, conclusão e remessa dos referidos procedimentos;
> V - manter rigoroso controle e registro sobre averiguações de acidente em serviço envolvendo militar subordinado e sobre o pessoal militar reintegrado ao serviço ativo por ordem judicial (BRASIL, p. 26, 2013).

Considerando também os procedimentos previstos na Cartilha de Orientação do DGP (sobre reintegrados), com atribuições derivadas das Regiões Militares e (Art.10 e

11, e inciso I do Art. 12 da Portaria nº 156 - (EB10-IG-09.002), depreende-se que é necessário flexibilizar a rotina da Equipe de Apoio para Assuntos Jurídicos, no sentido de ensejar ao grupo tempo necessário para análise dos diversos processos a eles direcionados. Desse modo, não é positivo escalar esses militares para serviço, missões operacionais, processos administrativos diversos, entre outras missões alheias ao seu ofício (BRASIL, p. 25, 2013).

Como já ficou provado no ano de 2018, uma reunião institucional anual com a Justiça Federal, AGU e Ministério Público, com o objetivo de apresentar o trabalho da Força Terrestre e conhecimentos necessários para a resolução de demandas judiciais, traria importantes frutos no aprimoramento da gestão do processo de tratamento dos reintegrados, por motivo de saúde, um procedimento já implantado também no ano de 2019.

5 MATERIAL E MÉTODO

Neste tópico abordaremos quais os procedimentos técnicos foram utilizados no trabalho, com a realização da coleta de dados, a tabulação dos resultados e análise geral da pesquisa. Nesse sentido, Fontelles (2009) afirma que os procedimentos técnicos inseridos na pesquisa científica norteiam a busca dos resultados previstos e imprevistos no projeto. Desse modo, considerando o artigo em questão, foram utilizadas as seguintes técnicas e classificações:

Quanto à finalidade foi uma pesquisa aplicada, dado que a análise objetivou encontrar a solução para um problema local vivido, a saber, a ocorrência do aumento do número de reintegrados para tratamento de saúde, por via judicial ou não (BRASIL, 2013).

Com relação à natureza, realizou-se uma revisão qualitativa, pois o autor esteve inserido dentro da população responsável pelo processo, que culminou com o problema em estudo. Desse modo, não houve a preocupação com a expressão numérica do resultado, mas sim com o aprimoramento do conhecimento da causa do problema em reflexão.

Quanto ao local foi um estudo de caso, pois objetivou a observação dos acontecimentos de forma espontânea.

Por seu turno, quanto aos objetivos, a pesquisa foi exploratória, pois se buscou encontrar as deficiências e oportunidades de melhoria do processo de tratamento médico de reintegrados, no âmbito do 25º BC.

Por fim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com a exploração de conhecimentos disponíveis na área, identificando as teorias e sua contribuição nesse papel.

6 RESULTADO E DISCUSSÃO

Como resultado dos diversos procedimentos encontrados nos Comandos Militares de Área, concernentes aos procedimentos com militares reintegrados, o Departamento- Geral de Pessoal regulamentou a Cartilha de Orientação, com padronização de procedimentos dispensados a militares ou ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivos de saúde (1ª Edição – junho/19).

Dessa forma, é de extrema importância destacar alguns aspectos dessa orientação: conceituação básica das formas de reintegração e condições sobre as quais os reintegrados são vinculados. Nesse sentido, a delimitação da definição de agregação, juntamente com o público a que se destina, determina uma séria de consequências para a administração pública.

Em segundo plano, cabe destacar também os procedimentos genéricos e específicos, com responsabilidades específicas, relativas a todos os partícipes deste processo: Chefe da Seção de Pessoal, Secretário, Comandante de Subunidade, Seção de Saúde, Posto Médico, Padrinhos e Reintegrados. Fato é, que se for preciso, a organização militar flexibilizará essas orientações, de acordo com os meios e pessoal disponíveis na sua organização militar, considerando também a infraestrutura acessível na Guarnição, como aeroporto, rodovias, hospitais, clinicas de fisioterapia, entre outros. Todo esse sistema deve fluir com o objetivo de facilitar o tratamento de saúde dos militares reintegrados.

Dentre as ações adotadas na Cartilha do DGP (BRASIL, 2019), destacam-se como melhores práticas algumas delas, como enumerado a seguir:

1. Escalar um militar responsável para realizar o acompanhamento e fiscalização do tratamento de saúde do reintegrado/encostado (padrinho);

2. Apresentação periódica na OM para fins de tratamento nosológico;

3. Organizar um histórico de cada militar reintegrado, com todos os documentos judiciais e matérias publicadas em Boletim Interno, com cópia de suas alterações, plano de tratamento médico e tudo que se refere ao militar em questão;

4. Não pagamento de direitos remuneratórios retroativos, que devem ser demandados por via judicial, via precatórios.

Há que se destacar, na referida Cartilha, o aspecto primordial no controle e gerenciamento dos reintegrados, no que se refere ao cumprimento de medidas judiciais, que é o cumprimento estrito das decisões:

> O encostamento, a adição ou a agregação vai depender do conteúdo da decisão. É a máxima segundo a qual as decisões provisórias em geral (liminares, antecipações de tutela e cautelares), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, **devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas** (BRASIL, p.9, 2019).

Dessa forma, há que se obtemperar qual o alcance da sentença prolatada, no intuito de não se atingir direito ou dever não visualizado pelo magistrado.

Outro ponto a ser frisado, dentro das oportunidades de melhoria, é o estreitamento institucional com integrantes da Justiça Federal, Ministério público Federal e Advocacia Geral da União, muito pelo desconhecimento da legislação específica que trata do assunto, como também para apresentar o trabalho desenvolvido pela Força Terrestre, não só com relação ao assunto em pauta, mas referente a tudo que é desenvolvido em prol da sociedade civil.

Serão abordadas, na sequência, as considerações finais a respeito das oportunidades de melhoria da gestão, a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores, no que se refere aos militares reintegrados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento é oportuno relembrar o objetivo deste estudo: apresentar as oportunidades de melhoria de gestão, decorrentes da situação dos militares

reintegrados ao 25º Batalhão de Caçadores, para uma melhor gestão dos militares temporários reintegrados ao Exército Brasileiro.

Nesse sentido, os constantes casos de reintegração, por via judicial ou não, de militares com incapacidade física, requerem uma reflexão sobre os processos de gestão de pessoal, desde a incorporação, passando pelo período básico e qualificação, além do acompanhamento médico, físico e mental dos militares.

O crescimento da indústria da reintegração acarreta uma série de prejuízos (materiais ou não) à União, permitindo o crescimento de “um sem número” de militares temporários, que ao serem licenciados, buscam escritórios de advocacia para serem reintegrados às Forças Armadas, recebendo muitas vezes salários indevidos, ou mesmo sendo ludibriados por advogados ou escritórios de advocacia.

Demonstrou-se que houve um maior equilíbrio nas forças presentes neste espectro, pois a uniformização do processo, no âmbito do Exército Brasileiro, auxiliará as Organizações Militares no aprimoramento dessa gestão.

As oportunidades de melhoria, recorrentes da experiência passada em outras unidades militares, e fruto dos procedimentos adotados no 25º BC, podem contribuir para uma futura atualização das orientações editadas pelo DGP.

Não obstante as inúmeras reflexões a respeito das atividades a serem desenvolvidas pelos Postos Médicos/Hospitais, é necessário frisar que os mesmos devem ser sensibilizados da importância do acompanhamento cerrado do tratamento de saúde dos reintegrados.

O trabalho foi limitado a um grupo específico de militares (25º BC), podendo evidenciar uma perspectiva não aprofundada do problema da reintegração de militares no Exército Brasileiro. È necessário dissecar as razões pelas quais tanto militares permanecem com problemas de saúde, afetando sobremaneira o sistema de saúde da Força Terrestre.

Futuramente, como tema a ser abordado em outros estudos, é necessário priorizar um aprofundamento sobre o processo de seleção e acompanhamento de militares, pois este é o cerne dos problemas de saúde dos militares em questão. Muitos civis já ingressam com problemas de saúde, tendo como consequência o encostamento nas unidades militares.

O objetivo do processo de tratamento de reintegrados não é só amparar as Organizações Militares e diminuir o número de adidos, reintegrados e encostados. Possibilita também que cada militar enfermo tenha o tratamento mais justo para sua plena recuperação e reinserção na sociedade civil e trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Compacto de Direito.13. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. [S.l. : s.n.]. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. [S.l. : s.n.]. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Decreto Nº 57.654, de 20 JAN 66**. Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

_____. Exército. Boletim Interno do CMNE Nr 195, de 28 de outubro de 2015. **Orientações referentes aos procedimentos a serem adotados pelas OMDS por ocasião de determinações judiciais desfavoráveis à União Federal/Comando do Exército, em casos de Reintegração** – Tratamento Médico (Encostamento). Recife, PE, 2015.

_____. Exército. Boletim Regional nº 151, da 12ª Região Militar, de 15 de agosto de 2016. **Orientações Sobre Encostados Judicialmente e Reintegrados com Direito a Tratamento Médico.** Manaus, AM, 2016.

_____. Exército. Comando Militar do Oeste. **Caderno de Justiça: Reintegração Judicial**. Campo Grande, MS, 2016. _____. Exército. Departamento Geral do Pessoal. Diretoria de Saúde. Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército. Brasília, DF, atual.2012.

_____. Exército. Departamento-Geral do Pessoal. **Cartilha de Orientação, com padronização de procedimentos dispensados a militares ou ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivos de saúde.** 1ª Edição. Junho – 2019.

_____. Exército. Departamento Geral do Pessoal. Diretoria de Saúde. **Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército**. Brasília, DF, atual.2012.

_____. Exército. Diretriz nº 001/E1 da 4ª Região Militar, de 11 de maio de 2017. **Diretrizes para o Acompanhamento do Tratamento de Saúde dos Adidos, Reintegrados, Agregados e Encostados na Área de Jurisdição da 4ª RM**. Belo Horizonte, MG, 2017.

_____. Exército. Departamento Geral do Pessoal. Diretoria de Saúde. Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no **Exército**. Brasília, DF, atual.2012.

_____.Exército. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. **Manual para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Dissertações**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ, 2013.

_____. **Lei Nº 12.872, de 24 de Outubro de 2013** (cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército); conversão da Medida Provisória nº 618, de 2013.

_____. **Lei Nº 6.880, de 09 DEZ 80**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 DEZ 80.

_____. Organização da Justiça Militar da União. **Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992**. [S.l: s.n.]. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. **Portaria nº 816 de 19 DEZ 03**, do Comandante do Exército. Aprova o Regulamento Interno dos Serviços Gerais: RISG. Separata ao BE 051/2003 de 19 DEZ 03.

_____. **Portaria nº 156, de 18 MAR 13**, do Comandante do Exército. Aprova as Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito do Exército (EB 10- IG-09.002) e dá outras providências. Pub BE 12/2013 de 22 MAR 13.

_____. **Portaria nº 749, de 17 de Setembro de 2012,** do Comandante do Exército. Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

CAIXETA. Fábio ; SILVA. Guaracy. **Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde**. 2018. Artigo científico – Centro Universitário Sul de Minas (UNIS), Minas Gerais. Disponível em: http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3154/1/FABIO%20CAIXETA.pdf

CRUZ ALTA. Escola de aperfeiçoamento de Sargentos das Armas. Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos. **Normas para Acompanhamento de Tratamento de Saúde de Militares Reintegrados**, de 22 FEV 16. Pub no Adt Div Pes Nr 007, de 07 MAR 16 ao BI Nr 044/2016, da EASA.

DOMINGUES, Leandro Siqueira; SALES, Júlio César. **A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro**. 2018. Artigo científico – Centro Universitário Sul de Minas (UNIS), Minas Gerais. Disponível em: http://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/2643/1/Art_Cap_Pontes.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

FONTELLES, Mauro José , Marilda Garcia Simões, Samantha Hasegawa Farias e Renata Garcia Simões Fontelles. **Scientific research methodology**: Guidelines for elaboration of a research protocol. Revista Paraense de Medicina, 23 (3), 2009.

SAMPAIO, Daniel Gelatti; FIGUEIREDO, Marcelo. Propostas de Melhoria nos Procedimentos nas Fases de Incorporação, Gestão e Licenciamento de Militares do Exército. **O Adjunto: Revista Pedagógica da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 43-51, mar. 2018. ISSN 2318-1478. Disponível em: http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/adj/article/view/1032. Acesso em: 29 out. 2019.